

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1446, DE 2022

Inclui o Art. 286-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que na contagem dos prazos para a interposição de recursos serão considerados apenas os dias úteis.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JUNIOR

Relator: Deputado MAURÍCIO NEVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1446, de 2022, de autoria do *d.d.* Deputado Rubens Pereira Junior, inclui o Art. 286-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de estabelecer que, na contagem dos prazos para a interposição de recursos, serão considerados apenas os dias úteis.

Para isso, a proposta acresce o seguinte art. 286-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

"Art. 286-A - Os prazos estabelecidos nesta Lei para a interposição de Recursos serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento."

Segundo o autor, “A proposição legislativa (...) busca transformar esses prazos em dias úteis, uniformizando-os com os prazos previstos no Código de Processo Civil.” A medida se justificaria, porque, ainda segundo o *dd.* Deputado, “o cidadão terá mais tempo para preparar a sua defesa, quando se sentir lesado em seus direitos ao ter recebido uma penalidade de trânsito que considera indevida.”



A Mesa distribuiu a proposição às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob regime ordinário de tramitação.

Designado para relatar a matéria, é o que passo a fazer na forma que se segue.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de competência temática desta Comissão em face do que dispõe o inciso XX, alínea h, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por se tratar de questão ligada à legislação de trânsito.

Anote, preliminarmente, ter o Novo Código de Processo Civil, de fato, trazido em seu artigo 219 mudança quanto à forma de contagem dos prazos.

Enquanto anteriormente a contagem se dava de forma contínua, considerando finais de semana e feriados – com a única exceção de que os prazos não poderiam ter início ou fim em finais de semana ou feriado – a redação atual do dispositivo mudou para estabelecer que a contagem dos prazos processuais civis levará em consideração apenas os dias úteis:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

De acordo com o dispositivo do CPC citado como referência, a contagem dos prazos processuais, para que sejam considerados apenas em dias úteis, devem ser fixados em dias porque no âmbito do processo civil, se o magistrado fixar o prazo em outra medida de tempo – diferente de dias, em meses, por exemplo –, não haverá interrupções nos finais de semana, sendo nele contado os dias não úteis.



Não ocorrerá o mesmo, no entanto, no casos de que ora se trata. É que, com a redação proposta não haverá hipótese que autorize contagem de dias não úteis, e, ainda, porque de acordo com o art. 281-A, “na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação”.

Tendo essa circunstância em vista, acredito que a mudança proposta deve ser realizada, na medida em que oferece para o cidadão comum ganho significativo para sua defesa sem nenhum prejuízo significativo ao processo em si ou à Administração Pública, como bem registra o autor da proposição.

Ofereço, contudo, na forma do substitutivo anexo, nova localização para o acréscimo proposto, acreditando ser de melhor técnica legislativa situá-lo na Lei como parágrafo único do art. 281-A citado, adaptando sua redação à sua nova localização e objetivo pretendido.

Isto posto, considerando a sensibilidade social que alcançou a questão em referência nos dias de hoje, manifesto-me, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1446, de 2022, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de abril de 2023.

Deputado **MAURÍCIO NEVES**
Relator



* C D 2 3 0 4 6 5 8 1 7 7 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1446, DE 2022

Acresce parágrafo único ao artigo 281-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que na contagem dos prazos para a interposição de recursos contra autuações e penalidades aplicadas a infratores da lei de trânsito serão considerados apenas os dias úteis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce parágrafo único ao artigo 281-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que na contagem dos prazos para a interposição de recursos contra autuações e penalidades aplicadas a infratores da lei de trânsito serão considerados apenas os dias úteis.

Art. 2º Fica acrescido ao art. 281-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte parágrafo único:

“Art. 281-A

Parágrafo único. Os prazos para a interposição de recursos contra autuações e penalidades previstas nesta Lei serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento.”
(NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2023.



* C D 2 3 0 4 6 5 8 1 7 7 0 0 *

Deputado **MAURÍCIO NEVES**
Relator

Apresentação: 26/04/2023 12:43:27.043 - CVT
PRL1/0

PRL n.1



* C D 2 2 3 0 4 6 5 8 1 7 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230465817700>